



PROCESSO : 14.207-7/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
DOMINGOS NETO
EDSON LUIZ ROBEIRO DE OLIVEIRA
ENÉIAS VIEGAS DA SILVA
ÉLIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

O artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso estatui que “O *Tribunal de Contas prestará suas contas anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa*”.

Dessa feita, andou bem o Ministério Público de Contas ao salientar que a prestação de contas desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2017, reclama a emissão de Parecer Prévio em atendimento aos incisos X e XVII do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007¹, bem como ao inciso IX do artigo 4º da Resolução Normativa nº 14/2007².

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais que regem esta Egrégia Corte de Contas, a Equipe Auditora da Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto (período de 01/01/2017 a 13/09/2017) e do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto (período de 14/09/2017 a 31/12/2017).

¹Lei Orgânica TCE/MT - Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: (...) VII. encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e relatórios de suas atividades;

²Regimento Interno TCE/MT - Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei: (...) XXXIII. Encaminhar à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e o relatório de suas atividades.





Inicialmente, a partir do espectro de amostragem da auditoria por ela realizada, não é possível entrever irregularidades acerca de limites constitucionais, gestão fiscal e financeira, planejamento e orçamento, licitações e prestação de contas. Foram apontados dois achados de auditoria relacionados ao suposto erro no registro do valor do *superávit* financeiro que fundamentou abertura de créditos adicionais, nos seguintes termos:

1. FB_03. Planejamento/Orçamento Grave 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art.43, da Lei nº 4.320/1964).

1.1 - Erro na abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 32.177.748,90, originados em suposto Superávit Financeiro do Exercício de 2016. Uma vez que o valor correto do Superávit Financeiro Exercício de 2016 foi de R\$ 15.797.402,89, esse foi o limite permitido para abertura de crédito suplementar. FB-03. Item 3.1. Planejamento e Orçamento.

CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 - Erro no valor apresentado como Superávit Financeiro Exercício 2016 (R\$ 32.177.748,90), sendo o valor correto R\$ 15.797.402,89, fato que aumentou o valor do Quociente de Resultado Orçamentário (QRO). Item 3.3.3. Quociente de Resultado Orçamentário (QRO).

O conceito legal de *superávit* financeiro, de acordo com o §2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 é "*§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados*".

Neste sentido, o §1º do artigo 105 do mesmo diploma estabelece que o ativo financeiro também deve compreender os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

Em vista disso, após a análise das defesas apresentadas, a Equipe Técnica refez os cálculos do ativo financeiro, desta vez considerando também os valores dos créditos de 2016 a receber, cuja origem foi a diferença no duodécimo decorrente da efetiva arrecadação do Estado maior do que havia sido inicialmente previsto.

Dessa feita, comprovou-se que o Ativo Financeiro correto do TCE/MT foi o valor de Caixa (**R\$ 38.059.107,86**) somado aos créditos (receita) a receber de 2016





(R\$17.965.864,88), que perfizeram o montante de **R\$ 56.024.972,74** (cinquenta e seis milhões, vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

O valor do Passivo Financeiro também foi recalculado, passando a ser composto pelo valor dos Restos a Pagar Processados e Consignações (**R\$ 17.632.524,86**) menos o valor dos Restos a Pagar Não Processados cancelados (**R\$ 4.629.180,11**), de modo que o valor final passou a ser de **R\$ 22.261.704,97** (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa e sete centavos).

Ao final, apurou-se o *superávit* financeiro do exercício de 2016, na ordem de **R\$ 37.943.674,45** (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, tem-se que, no exercício de 2017, a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 32.177.748,90** (trinta e dois milhões, centos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), tiveram respaldo adequado no *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (**R\$ 37.943.674,45**).

Dessa forma, em consonância com a Unidade Técnica, entendo que não se sustentam os apontamentos das irregularidades relacionadas a abertura de crédito suplementar com base nesse *superávit* financeiro incorreto. Portanto, **afasto os apontamentos FB_03 e CB_02**, acima descritos.

Das informações do exercício de 2017 que constam no Relatório Técnico, destaco que ficou demonstrado o equilíbrio financeiro e orçamentário, a ocorrência de economia orçamentária, a demonstração da suficiência financeira para o pagamento das despesas e o registro de disponibilidade em conta bancária, no valor de **R\$ 11.748.800,30** (onze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos reais e trinta centavos), para fazer frente ao total de Restos a Pagar (incluindo o valor dos depósitos e consignações bancárias), que perfizeram o montante de **R\$ 3.672.429,57** (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

O valor da Receita Corrente Líquida do Estado (RCL), no exercício de 2017, foi de **R\$ 13.389.766.593,46** (treze bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e trés reais e quarenta e seis centavos).





A Despesa com Pessoal da Unidade Gestora TCE/MT (001) foi de **R\$ 134.785.429,93** (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), ao passo que a Despesa com Pessoal da Unidade Gestora MPC/MT (002) perfez o montante de **R\$ 8.906.265,09** (oito milhões, novecentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Dessa forma, conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal do TCE/MT, a Despesa com Pessoa total do Tribunal de Contas correspondeu a 1,073% da Receita Corrente Líquida do Estado, em atenção ao limite máximo de 1,23%, ao limite prudencial de 1,169% e ao limite de alerta de 1,107%, estabelecidos nos artigos 20, 22 e 59, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses aspectos positivos da gestão demonstram que os responsáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2017, observaram os ditames constitucionais e legais que regulam suas atividades administrativas, financeira, patrimonial e orçamentária.

O §3º do artigo 176 do Resolução Normativa nº 14/2007 dispõe que será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressalvando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Portanto, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela **emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Gestão sob exame.

Ressalto, contudo, que por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2017, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 47, inciso II c/c o art. 212 da Constituição Estadual, no art.1º, inciso II, §1º c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 192, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.957/2018**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I – emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim e Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, do Contador, Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, do Ordenador de Despesas, Sr. Enéias Viegas da Silva e da responsável pelo Controle Interno, Sra. Élia Maria Antoneto Siqueira, nos termos do artigo 176, §1º, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

II – pelo AFASTAMENTO dos achados de auditoria inicialmente apontados FB_03³ e CB_02⁴;

III - pelo ENCAMINHAMENTO dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para julgamento, em obediência ao artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos incisos X e XVII do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, bem como ao inciso IX do artigo 4º da Resolução Normativa nº 14/2007.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³**FB 03.** Planejamento/Orçamento Grave 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

⁴ **CB 02.** Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

